

REQUERIMENTO Nº , DE 2007

(Do Sr. Darcísio Perondi)

Requer que o Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2007, seja despachado à Comissão de Seguridade Social e Família, além das comissões constantes do despacho inicial.

Senhor Presidente,

Esta Casa analisa o Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2007, que “dispõe sobre as taxas de juros e demais encargos incidentes nos empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Observe, no entanto, que os empréstimos consignados foram instituídos pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2.003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”.

Em seu art. 6º, a Lei nº 10.820/03, estabelece que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.

Como se observa, Senhor Presidente, a matéria adentra ao campo temático da Comissão de Seguridade Social e Família.

O presente pedido encontra amparo no despacho proferido ao Projeto de Lei nº 7.130, de 2006, que “acrescenta o artigo 6-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências” (nossa grifa). Tal despacho permitiu que a Comissão de Seguridade Social e Família discutisse e aprovasse, em 16.05.2007, texto substitutivo ao projeto em questão, com a que contempla os seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A As taxas de juros, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, deverão ser limitadas ao máximo de 6% ao ano, podendo ser acrescidas apenas do percentual referente à Taxa Referencial de Juros – TR, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive para celebração de contratos com prestações pré-fixadas.”

§ 1º Os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social estão isentos da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC e de quaisquer outros encargos relativos à concessão de crédito.

§ 2º Os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social deverão receber, antes da formalização da operação de crédito, tabela que mostre, de maneira clara e detalhada, mês a mês, o valor das prestações e dos juros cobrados em razão da operação.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita seus infratores às penalidades dispostas no art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”
(NR)

Diz o Regimento Interno em seu art. 32, inciso XVII, alínea *a, o, r e t* que cabe à Comissão de Seguridade Social e Família analisar matérias relativas à previdência e assistência social, sua organização institucional, assistência aos idosos e matérias relativas a estes.

Diante do exposto, com base no artigo 32, inciso XVII e incisos do Regimento Interno, que o Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2007, seja despachado à Comissão de Seguridade Social e Família, além das comissões constantes em seu despacho inicial.

Sala das Sessões, de junho de 2.007.

Darcísio Perondi
Deputado Federal – PMDB/RS